**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION**

**Ref.: Recurso Administrativo – Edital de Disputa Fechada nº 26/2026**

**Processo Administrativo nº 9900062142/2024**

**INFRATECH ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **24.408.367/0001-07**, por intermédio de sua advogada, **Ana Paula do Nascimento Rocha, OAB/RJ 220.926**, conforme instrumento de procuração anexo, com escritório profissional situado na **Av. 22 de Maio, nº 4845, sala 308, Rio Várzea, Itaboraí/RJ, CEP 24.812-086**, e endereço eletrônico [redacted] indicado para o recebimento de notificações, comunicações e intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e no item 21 do Edital, bem como em observância aos princípios da **legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa**, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**(com pedido de reconsideração)**

em face da **decisão proferida na 2ª Sessão de Divulgação de Resultados, realizada em 02/10/2026, que culminou na inabilitação da Recorrente**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO RECURSAL

Conforme consignado na Ata da 2ª Sessão de Divulgação de Resultados, o prazo para interposição de recurso é de **05 (cinco) dias úteis**, tendo-se iniciado em **05/10/2026** e com término previsto para **09/10/2026, às 17h00**.

Assim, o presente recurso é manifestamente **tempestivo e cabível**, devendo ser regularmente recebido, conhecido e processado.

## II. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de suposto descumprimento do **item 2.2 do Edital**, conforme apontamentos constantes do mapa de análise elaborado pela Comissão Permanente de Licitação.

Segundo referido documento, a inabilitação teria decorrido de duas supostas irregularidades:

1. ausência de **"Atestação Operacional"** para os itens 01, 02, 03, 05 e 06 das parcelas de maior relevância; e
2. ausência de **"Atestação Profissional"** para os itens 02 e 03 das parcelas de maior relevância.

Ocorre que a decisão merece ser revista.

Isso porque, de um lado, **o Edital não estabeleceu exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa**, não sendo juridicamente admissível que, na fase de julgamento, seja criada exigência documental não prevista no instrumento convocatório.

De outro, quanto à capacidade técnico-profissional, a Recorrente apresentou documentação técnica apta a demonstrar experiência compatível e, em quantitativos expressivamente superiores aos mínimos estabelecidos no Edital, especialmente quanto aos itens 02 e 03.

A decisão recorrida, portanto, merece ser reformada, seja pela **ausência de previsão editalícia da exigência utilizada como fundamento para a inabilitação**, seja porque a documentação apresentada demonstra a efetiva capacidade técnica profissional exigida para a execução do objeto.

## III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

### III.1. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação fundamentou parte da inabilitação da Recorrente na ausência de **"Atestados de Capacidade Técnico-Operacional" (sic)**.

Entretanto, a leitura do **Edital de Disputa Fechada nº 26/2026** demonstra que tal exigência **não foi estabelecida no instrumento convocatório**.

Ao disciplinar a qualificação técnica, o Edital estabeleceu expressamente, em seu item 13, os documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, nos seguintes termos:

> ***"13 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"***
>
> ***"13.1** - A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:"*

*"**13.1.1** - Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU."*

*"**13.1.2** - **Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Licitação, de um Engenheiro Civil, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica** por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA**, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico - CAT,** expedidas por este Conselho. Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar 10% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no subitem 2.2 do Edital. Esta poderá ser substituída por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora."*

*"**13.1.2.1** - A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado..."*

*"**13.1.3** - Declaração na forma do Anexo II, indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico..."*

*"**13.1.4** - Os atestados dos profissionais, apresentados para atender ao estipulado nos subitens anteriores deverão estar acompanhados de cópia das respectivas certidões de registro no CREA..."*

*"**13.1.5** - Os interessados deverão indicar um profissional habilitado, devidamente inscrito no CREA e/ou CAU, o qual visitará o local da obra..."*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o Edital disciplinou a qualificação técnica mediante a exigência de **registro profissional, indicação de engenheiro civil, atestados de responsabilidade técnica, respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT e demais documentos expressamente indicados**, não havendo previsão de apresentação de **Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da pessoa jurídica licitante**.

É relevante destacar que a própria redação do item **13.1.2** é expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação de experiência mediante atestados vinculados ao **profissional**, inclusive com a apresentação das respectivas CATs.

Assim, se a Administração pretendesse exigir, cumulativamente, comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, deveria tê-lo feito de maneira **expressa, objetiva e previamente estabelecida no instrumento convocatório**, permitindo que todos os licitantes conhecessem, antecipadamente, os requisitos necessários à habilitação.

Não é admissível, portanto, que uma exigência não prevista no Edital seja introduzida somente no momento da análise da documentação, sobretudo quando utilizada como fundamento para a inabilitação de licitante.

Tal proceder afronta os princípios que regem as licitações, especialmente os da **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, isonomia e competitividade**.

A Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo a Comissão, no curso do procedimento, modificar ou ampliar os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração deve observar estritamente as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a criação de requisitos novos no momento do julgamento.

A própria **Súmula nº 263 do TCU**, ao tratar da comprovação da capacidade técnica, reforça a necessidade de que as exigências estejam relacionadas às parcelas de maior relevância e valor significativo e sejam estabelecidas em parâmetros compatíveis com o objeto contratado.

No caso concreto, entretanto, a questão é ainda mais objetiva: **não se discute apenas a proporcionalidade de uma exigência editalícia, mas a inexistência da própria exigência utilizada como fundamento para a inabilitação**.

Desse modo, não pode a Recorrente ser penalizada por não apresentar documento cuja apresentação **não foi determinada pelo Edital**.

A inabilitação fundada na suposta ausência de "Atestação Operacional", portanto, deve ser afastada.

## III.2. DO PLENO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – ITENS 02 E 03 – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES

Ainda que superado o fundamento anterior, o que se admite apenas por argumentar, a segunda razão apresentada para a inabilitação — suposta ausência de comprovação técnico-profissional quanto aos itens 02 e 03 — também merece ser revista.

A documentação apresentada pela Recorrente demonstra que o Engenheiro Civil **JOSÉ AILTON LAVOR DOS SANTOS**, CREA-RJ nº **2000101378**, possui acervo técnico compatível com os serviços exigidos no Edital, inclusive em quantitativos muito superiores aos mínimos estabelecidos.

O próprio item **13.1.2 do Edital** não exige identidade absoluta entre os serviços constantes dos atestados e aqueles descritos na planilha do certame. Ao contrário, estabelece expressamente que os atestados devem demonstrar a execução de obras de **"características semelhantes"**.

Portanto, a análise da documentação deve considerar a **similaridade técnica, a natureza do serviço, sua metodologia executiva e a complexidade envolvida**, e não apenas a reprodução literal da nomenclatura utilizada na planilha orçamentária.

**III.2.1. Do Item 02 – Perfuração em Alteração de Rocha**

Para o Item 02, o Edital estabeleceu, para fins de comprovação correspondente aos 10% dos quantitativos, a execução de:

**Perfuração rotativa com coroa de diamante em alteração de rocha, diâmetro SW – 18,00 metros.**

A documentação apresentada pela Recorrente demonstra experiência profissional compatível, destacando-se:

- **CAT nº 85242/2020:** Perfuração rotativa com coroa de widia, em alteração em rocha, diâmetro H, vertical... = **114,00 metros** (*Item 05, página 73). Um único atestado já supera em 6x a exigência*;

| | |
|---|---|
| Perfuração em solo/rocha, injeção de calda de cimento fck25MPa, instalação de Grampo Ø32mm | 114,00 m |

- **CAT nº 124189/2024:** perfuração rotativa em alteração de rocha, com coroa de diamante, no quantitativo de **2.688,48 metros** *(Item 1.20, página 66);*

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.20 | 01.004.025-0 | PERFURACAO ROTAT., EM ALTER. DE ROCHA, C/COROA DE DIAMANTE C/DIAM. H | M | 2.688,48 |

- **CAT nº 43696/2024:** perfuração rotativa em alteração de rocha, com coroa de diamante, diâmetro H, no quantitativo de **2.639,00 metros** *(página 105, verso)*.

| | | | |
|---|---|---|---|
| 8265.024/07 | PERFURACAO ROTAT., EM ALTER. DE ROCHA, C/COROA DE DIAMANTE C/DIAM. H | M | 2.639,00 |

Portanto, a documentação apresentada não apenas demonstra experiência em serviço de natureza semelhante, como revela quantitativos significativamente superiores ao mínimo exigido.

A eventual diferença entre as nomenclaturas **"diâmetro SW"**, **"diâmetro H"** ou outras classificações constantes dos documentos técnicos não pode, isoladamente, conduzir à conclusão de inexistência de experiência profissional, sobretudo quando comprovada a execução do mesmo gênero de serviço — **perfuração rotativa em alteração de rocha** — em quantitativos expressivos.

**III.2.2. Do Item 03 – Perfuração em Rocha Sã**

Quanto ao Item 03, o Edital estabeleceu como referência, para os 10% dos quantitativos:

**Perfuração rotativa com coroa de diamante, em rocha sã, diâmetro SW – 12,00 metros.**

A documentação técnica apresentada pela Recorrente demonstra, entre outros, os seguintes serviços (acervos profissionais anexados):

- **CAT nº 43696/2024:** perfuração rotativa em rocha sã, com coroa de diamante, diâmetro AX, no quantitativo de **120,00 metros -** Supera em 10x a exigência.*(item 8265.046/07, página 121, verso)*;

| | | | |
|---|---|---|---|
| 8265.046/07 | PERFURAÇÃO ROTATIVA EM ROCHA SA, COM COROA DE DIAMANTE DIAM. AX PARA AS OBRAS DO PAC NO COMPLEXO DO ALEMÃO | M | 120 |

- **CAT nº 43696/2024:** perfuração rotativa em rocha sã, com coroa de diamante, diâmetro H, no quantitativo de **70,50 metros** *(conforme Item 8265.024/07, página 105, verso);*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 8265.024/07 | PERFURACAO ROTAT., EM ROCHA SA, C/COROA DE DIAMANTE C/DIAM.H | M | 70,5 |

- **CAT nº 43696/2024:** perfuração rotativa em rocha sã, com coroa de diamante, diâmetro H, no quantitativo de **254,00 metros** *(conforme Item 8265.031/07, à página 109, verso);*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 8265.031/07 | PERFURACAO ROTAT., EM ROCHA SA, C/COROA DE DIAMANTE C/DIAM.H | M | 254 |

- **CAT nº 124189/2024:** perfuração rotativa em rocha sã, com coroa de diamante, no quantitativo de **3.830,68 metros** *(conforme Item 1.21, à página 66).*

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.21 | 01.004.030-0 | PERFURACAO ROTAT., EM ROCHA SA, C/COROA DE DIAMANTE C/DIAM.H | M | 3.830,68 |

Mais uma vez, os documentos apresentados demonstram experiência efetiva na execução de **perfuração rotativa em rocha sã com utilização de coroa de diamante**, em quantitativos muito superiores ao mínimo exigido.

A mera existência de diferenças de nomenclatura ou de especificação do diâmetro utilizado não é suficiente para descaracterizar a similaridade do serviço, especialmente quando a documentação comprova experiência substancialmente superior em termos quantitativos e a natureza técnica do serviço permanece essencialmente a mesma.

## III.2.3. DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA À LUZ DA SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS

A finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar que o licitante demonstre possuir capacidade efetiva para executar o objeto contratado.

Não se mostra razoável transformar diferenças meramente formais de nomenclatura em impedimento à participação quando a documentação apresentada demonstra, de maneira objetiva, experiência anterior na execução de serviços **de natureza semelhante e complexidade compatível**.

A exigência de qualificação técnica deve ser interpretada em consonância com a finalidade da norma e com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa**.

Nesse contexto, a **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União** estabelece:

**"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é lícita a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."**

Embora o enunciado trate especificamente da capacidade técnico-operacional, sua lógica evidencia que a aferição da experiência técnica deve considerar a **similaridade e a equivalência da complexidade dos serviços**, não se justificando interpretação que transforme a nomenclatura utilizada em determinado documento em requisito de identidade literal.

No presente caso, o próprio Edital adotou a expressão **"características semelhantes"**, o que reforça a necessidade de que a análise da documentação seja realizada sob perspectiva material e técnica, e não meramente literal.

A documentação apresentada pela Recorrente evidencia que o profissional indicado possui experiência em **perfuração rotativa em alteração de rocha e em rocha sã**, inclusive com coroa de diamante, em quantitativos expressivamente superiores aos mínimos previstos.

Assim, a conclusão pela ausência de capacidade técnico-profissional quanto aos itens 02 e 03 não se mostra compatível com o conteúdo objetivo das CATs apresentadas.

## IV. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A interpretação das regras de habilitação deve preservar o equilíbrio entre a necessidade de assegurar a contratação de empresa tecnicamente apta e a vedação à criação de obstáculos desnecessários à competitividade.

No presente caso, a Recorrente apresentou documentação capaz de demonstrar experiência profissional relevante e substancialmente superior aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços em discussão.

A sua inabilitação, portanto, não decorre da ausência de experiência técnica efetivamente demonstrada, mas de interpretação restritiva acerca da nomenclatura utilizada nos documentos e, ainda, da cobrança de requisito de natureza operacional que **não foi expressamente estabelecido no Edital**.

A manutenção dessa interpretação acabaria por privilegiar o formalismo em detrimento da finalidade da habilitação técnica, afastando do certame empresa cuja documentação demonstra experiência compatível com o objeto.

Em procedimentos licitatórios, especialmente quando se trata de serviços de engenharia, a análise da qualificação técnica deve prestigiar a **efetiva aptidão para execução do objeto**, sem desconsiderar as exigências do instrumento convocatório, mas também sem transformá-las em obstáculos não previstos ou desproporcionais.

Por isso, a decisão recorrida merece ser revista.

## V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **INFRATECH ENGENHARIA LTDA.**, pautada pela boa-fé, pela transparência e pelo propósito de promover o adequado encerramento da contratação, requer:

**a.** O recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e cabível;

**b.** no mérito, o **provimento do recurso**, para que seja reformada a decisão proferida na 2ª Sessão de Divulgação de Resultados, afastando-se os fundamentos utilizados para a inabilitação da Recorrente;

**c.** o reconhecimento de que **não poderia ser exigida da Recorrente comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados em nome da empresa**, por inexistir previsão expressa nesse sentido no Edital;

**d.** o reconhecimento de que a documentação apresentada pelo Engenheiro Civil **José Ailton Lavor dos Santos, CREA-RJ nº 2000101378**, comprova experiência técnico-profissional compatível com os serviços correspondentes aos **itens 02 e 03**, considerando-se a similaridade dos serviços e os quantitativos efetivamente comprovados pelas CATs apresentadas;

**e.** consequentemente, seja **anulado o ato de inabilitação da INFRATECH ENGENHARIA LTDA.**, reconhecendo-se sua **habilitação** no certame, com o regular prosseguimento das etapas subsequentes, inclusive a abertura e análise de sua Proposta de Preços, na forma prevista no Edital;

**f.** subsidiariamente, caso não seja exercido o juízo de retratação por essa Comissão, requer-se o **encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior competente**, devidamente instruído e informado, nos termos do subitem **21.4.1 do Edital**, para apreciação e provimento.

Por fim, requer-se que, na apreciação do presente recurso, sejam considerados o conteúdo integral das CATs apresentadas, a natureza dos serviços efetivamente executados e a expressa previsão editalícia de comprovação

mediante obras de **"características semelhantes"**, evitando-se interpretação que resulte em restrição à competitividade fundada exclusivamente em diferenças formais de nomenclatura.

Termos em que pede deferimento.

São Gonçalo, 06 de outubro de 2026.

ANA PAULA DO NASCIMENTO ROCHA

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=[redacted], ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANA PAULA DO NASCIMENTO ROCHA
Dados: 2026.10.06 15:40:32 -03'00'

**ANA PAULA DO NASCIMENTO ROCHA**
[redacted]